

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades da Tojeira e outras (processo n.º 667-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados por Herdades da Tojeira Branca, Tojeira Preta, Parradinhos e outras, sítos nas freguesias da Póvoa de São Miguel e Santo Amador, município de Moura, com uma área de 1335,30 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2001/A

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da reconstrução das habitações afectadas pelo sismo de 1998

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, foram estabelecidos os apoios a conceder aos sinistrados do sismo de 9 de Julho de 1998, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro;

Com a conclusão da generalidade dos projectos de arquitectura e com o lançamento de um grande número de empreitadas nas ilhas do Faial e do Pico, englobando largas centenas de habitações, a reconstrução encontra-se em bom ritmo;

Ao longo de todo o processo têm vindo a revelar-se situações novas que têm exigido, em cada momento, a adopção das soluções adequadas;

As principais questões que hoje se colocam poderão ser resolvidas dentro do actual quadro legal e em absoluto respeito pelos seus princípios, recomendando, contudo, em determinadas situações, a realização de estudos técnicos adequados;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas:

1 — Inclusão nas empreitadas públicas das obras de construção, reconstrução ou reabilitação das habitações dos beneficiários da classe I cujos danos tenham sido parcialmente ressarcidos em resultado de contratos de seguro, desde que tal seja requerido, no prazo e nos termos que vierem a ser fixados pelos serviços competentes.

2 — Nas situações de recusa dos proprietários em recuperarem as habitações sinistradas garantindo a manutenção das relações de arrendamento ou comodato, o Governo Regional deverá participar a aqui-

sição dos terrenos ou lotes propostos pelos sinistrados situados na classe I, para efeitos de construção de habitação, que comprovem não ser proprietários de qualquer prédio urbano ou urbanizável, desde que o requeiram, indicando o terreno ou lote a adquirir, no prazo e nos termos que vierem a ser fixados pelos serviços competentes.

3 — Realização dos necessários estudos técnicos, designadamente sócio-económicos e jurídicos, com vista à caracterização dos beneficiários das classes II e III e consequente inclusão nas empreitadas públicas das obras de construção, reconstrução ou reabilitação das habitações dos beneficiários que, comprovadamente, não tenham capacidade de gestão das obras e garantam financeiramente a sua quota-parte no âmbito dos valores fixados para as respectivas classes.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado de Menezes.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2001/A

Compensação aos utentes do Serviço Regional de Saúde pelo acréscimo de encargos com transportes terrestres resultantes do cancelamento de viagens aéreas.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional que estude e implemente as medidas adequadas à compensação financeira dos encargos adicionais com o custo dos transportes terrestres resultantes do cancelamento de voos devido às condições meteorológicas aos utentes do Serviço Regional de Saúde de menores recursos económicos que se encontram deslocados das suas ilhas de residência por motivos de acesso a cuidados de saúde.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado de Menezes.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M

Regulamenta o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, que cria uma linha de crédito bonificado para o financiamento de projectos participados pelo III Quadro Comunitário de Apoio da responsabilidade das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas.

Pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2001, foi criada uma linha de crédito bonificado, até ao montante de

7 milhões de contos, a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000-2006.

Trata-se de um esquema inovador de colaboração conjunta entre o Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional do Plano e Finanças, as instituições de crédito que para o efeito venham a celebrar protocolos com esta Secretaria e as autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias dessas associações, na medida em que introduz no financiamento de investimentos municipais participados pelos fundos comunitários empréstimos bonificados pelo Governo Regional da Madeira.

Este apoio tem fundamento na medida em que as vastas competências das entidades beneficiárias, cuja acção é fundamental para o bem-estar das populações, não lhes permitem a obtenção de receitas próprias suficientes para a execução dos investimentos que serão financiados através do III Quadro Comunitário de Apoio.

Este diploma vem assim regulamentar a criação desse instrumento financeiro, estabelecendo as condições de acesso, bem como as condições dos empréstimos e da atribuição das bonificações da linha de crédito bonificado.

Assim, nos termos da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma visa regulamentar a linha de crédito bonificado criada pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006.

Artigo 2.º

Montante dos empréstimos

1 — A linha de crédito bonificado não poderá ultrapassar o montante global de 7 milhões de contos (€ 34 915 582,79).

2 — O crédito a que se refere o número anterior será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pelas instituições de crédito que para o efeito venham a celebrar protocolos com a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — A minuta dos protocolos a que se refere o número anterior será aprovada mediante resolução do Conselho do Governo Regional, dela devendo constar a taxa de juro contratual máxima e as demais condições gerais dos empréstimos.

4 — O montante dos empréstimos a conceder a cada entidade beneficiária da linha de crédito será definido pela Secretaria Regional do Plano e Finanças em função das candidaturas apresentadas e tendo em consideração os valores das despesas elegíveis da componente não comunitária dos projectos participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 3.º

Acesso

1 — Têm acesso à linha de crédito todas as autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas na Região Autónoma da Madeira que apresentem a candidatura nos termos fixados no artigo 4.º

2 — O acesso à linha de crédito por parte das entidades a que se refere o número anterior será concretizado através da celebração de um acordo de colaboração com a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e Finanças, cuja minuta será aprovada mediante resolução do Conselho do Governo Regional, dela devendo constar, para além dos direitos e obrigações das partes, o montante máximo dos empréstimos a contrair, os projectos a que se destinam e as penalizações em caso de incumprimento.

Artigo 4.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas à linha de crédito deverão ser entregues na Secretaria Regional do Plano e Finanças.

2 — Do processo de candidatura deverá constar a listagem dos projectos de investimento a financiar, o custo global, a respectiva programação financeira e o valor total dos empréstimos a contrair.

Artigo 5.º

Condições dos empréstimos

1 — O prazo dos empréstimos a contrair no âmbito da linha de crédito criada pelo presente diploma não poderá exceder 15 anos, contados da data da primeira utilização do capital, admitindo-se um período de carência até 7 anos.

2 — O período de utilização do capital não poderá exceder três anos, contados da data da primeira utilização.

3 — Os juros serão contados sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e calculados e pagos trimestral e postecipadamente pelo método das taxas equivalentes, sendo que durante o período de utilização os juros serão contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado.

4 — O reembolso dos empréstimos será efectuado em prestações trimestrais, iguais e sucessivas, de capital e juros, determinadas pelo método das taxas equivalentes.

Artigo 6.º

Bonificação

Aos empréstimos contraídos no âmbito deste diploma será atribuída uma bonificação, a cargo da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70 % do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Artigo 7.º**Cessação do processamento da bonificação**

1 — O processamento da bonificação prevista no artigo anterior cessa nas seguintes situações:

- a) Incumprimento por parte dos beneficiários da linha de crédito das obrigações contratuais assumidas;
- b) Prestação de falsas declarações na instrução do processo de candidatura à linha de crédito;
- c) Amortização antecipada do capital em dívida.

2 — Quando se verifique a situação prevista na alínea a) do número anterior, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir as bonificações que eventualmente tenham sido processadas posteriormente ao período de pagamento de juros imediatamente anterior ao do incumprimento.

3 — Quando se verifique a situação prevista na alínea b) do n.º 1, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir todas as bonificações que tenham sido processadas até à data em que a irregularidade foi detectada.

Artigo 8.º**Competências**

1 — Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças:

- a) A execução de todas as medidas e procedimentos necessários à correcta execução do disposto neste diploma;

- b) A análise e aprovação do processo de candidatura, bem como do respectivo contrato de empréstimo;
- c) O processamento e o pagamento das bonificações de juros previstas neste diploma.

2 — A Secretaria Regional do Plano e Finanças poderá solicitar às instituições de crédito e às entidades beneficiárias da linha de crédito todos os esclarecimentos necessários à execução das competências que lhe são atribuídas.

Artigo 9.º**Cobertura orçamental**

As bonificações previstas neste diploma são suportadas pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo Regional, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 5 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.